



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002451/00-99
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.323 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente CAHIVA MADEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/04/1983 a 05/10/1990

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, em caso semelhante, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de situações fáticas distintas da enfrentada no acórdão recorrido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 11/04/1983 a 05/10/1990

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DIREITO RECONHECIDO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Não comprovada nos autos a desistência da execução do título judicial, não é permitido à autoridade administrativa implementar a compensação declarada no Pedido de Ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere à desistência da execução judicial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-01.414**, de 02/06/2011 (fls. 1 a 15)¹, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Ressarcimento** de diferenças de Crédito-Prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei nº 491/1969, protocolado em 20/12/2000 (fl. 17), crédito esse **reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado**. Em 27/09/2002, tal Pedido foi vinculado a uma Declaração de Compensação.

Na petição de fls. 20/21, informa-se que o crédito estaria fundamentado em decisão judicial definitiva proferida nos autos da **Ação Ordinária nº 88.00.376738**, que teve curso perante a 4ª Vara Federal/DF, o TRF/1ª Região, na Apelação Cível nº 89.01.242001; e o STJ, no Recurso Especial nº 44.216/DF, e corresponderia ao incentivo instituído pelo Decreto-Lei nº 491/1969, auferido (em função de exportações) durante o período de 07/01/1983 a 05/10/1990, tendo a publicação final ocorrido em 19/09/2000, sem recurso por parte da Fazenda Nacional (União).

O processo foi analisado pela DEFIS/SP, por meio do Termo de Informação Fiscal de 13/07/2007, que concluiu pelo **indeferimento** do pleito (fls. 1.243 a 1.247). A DERAT/SP elaborou, em 28/01/2008, Despacho Decisório, posteriormente retificado pelo Despacho de 14/02/2008, que **indeferiu totalmente o pleito do Contribuinte**, baseado nas seguintes razões (Despacho Decisório Retificador de fls. 1.381 a 1.387): (a) o período abrangido pelo Pedido, **07/01/1983 a 05/10/1990**, extrapola o período abrangido pela Decisão judicial, que foi de **01/04/1981 a 30/04/1985**; (b) os produtos exportados tinham alíquota "zero" no período em questão e o crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/1969 baseava-se na alíquota do IPI constante na TIPI para os produtos exportados, o que geraria um crédito-prêmio de zero para o contribuinte; (c) a certidão da Seção Judiciária do DF, de 05/06/2007, na qual informa que os autos foram convertidos na execução por Título judicial nº 93.00.93283-7 e que se encontram suspensos em face da interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública (fl. 1.241); (d) alterações contratuais (fls. 1.202 a 1.240), demonstram que as reestruturações sucessivas visaram driblar a restrição contida na IN SRF nº 41/2000, que impede a compensação de tributos e contribuições com créditos de terceiros; (e) a Resolução CIEX nº 2/79, questionada em

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

embargos judicialmente interpostos, estabelece uma alíquota de 12% para os produtos exportados pelo interessado; e segundo entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, a pretensão administrativa é inviável no momento, em face dos embargos propostos (fls. 1.172 a 1.174); e (f) não houve comprovação da desistência da execução do título judicial, procedimento este necessário para a restituição, ressarcimento e compensação de tributos administrativamente.

Cientificado do **Despacho Decisório - retificador** (fl. 1.381), o Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** (fls.1.390 a 1.411), requerendo o deferimento do Pedido de crédito, alegando em resumo, que: (a) a decisão proferida pelo Fisco extrapola suas atribuições, pois o crédito tem por base decisão judicial transitada em julgado, não sendo possível reabrir a discussão de mérito; (b) a desistência da execução de sentença, em Pedido de Ressarcimento vigente à época do pedido, somente pode ser exigida como condição para a homologação final do pedido; (c) o argumento de que a reestruturação societária visava burlar as regras de utilização de créditos de terceiros é despropositado; (d) o benefício deve seguir os critérios da Resolução CIEX nº 02/1979, cuja validade é confirmada pela manutenção do poder conferido ao MF de aumentar o benefício; e (e) não há que se falar em prescrição, pois se trata de pedido de homologação de créditos reconhecidos judicialmente, sendo o termo *a quo* para a postulação o trânsito em julgado; e a sentença judicial transitada em julgado expressamente reconhece a amplitude do direito reconhecido e o STJ já pacificou entendimento sobre a subsistência do benefício pelo menos até 04/10/2008; o que não extrapola o período abrangido pela ação; sendo que a decisão reconheceu a amplitude do direito, e, quando ocorreu o pedido, não havia exigência de prévia desistência da execução.

A **DRJ em Ribeirão Preto/SP** apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 14-20.333**, de 10/09/2008 (fls. 1.515 a 1.520), considerou-a **improcedente**, sob os seguintes fundamentos: (a) o período de abrangência do Pedido, que, consoante planilhas juntadas pelo Contribuinte às fls. 503 e 898 a 1.046, envolveria valores apurados entre 07/01/1983 e 05/10/1990, na verdade deveria ser aquele delimitado por ela própria quando da interposição da ação judicial que lhe foi favorável, qual seja, de 01/04/1981 a 30/04/1985, conforme fls. 51/53; (b) teria havido a **prescrição** do crédito postulado para os períodos não alcançados pela decisão judicial (exportações realizadas entre 01/05/1985 a 05/10/1990), pois a Decisão judicial teria fixado que o prazo prescricional seria de cinco anos e, desta forma, o pedido formulado em 20/12/2000 somente poderia contemplar valores dos últimos cinco anos; (c) para o período contemplado pela sentença judicial transitada em julgado (01/04/1981 a 30/04/1985), julgou-se inviável o aproveitamento dos créditos correspondentes na via administrativa pelo fato de estes estarem ainda em **fase de execução na esfera judicial** por meio do processo nº 93.00.93283-7, e, conforme as determinações contidas na IN SRF nº 21/1997, condiciona-se o pedido à desistência perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e a assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios; (d) é inviável o deferimento de direito creditório objeto de execução judicial, em **que a União apresentou embargos** que podem alterar o valor a ser reconhecido, entendendo-se que houve a renúncia à esfera administrativa; e (d) havia informação da PGFN, no Memorando PRFN nº 96/2004, de que em sede de embargos opostos, estaria sendo questionada a utilização da Resolução CIEX nº 2/79 (se seria alíquota de 12% ou zero), e que a matéria encontrar-se-ia ainda *sub judice*.

Cientificada da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 1.581 a 1.606, requerendo o provimento do recurso pelas seguintes razões: (a) há nulidade do acórdão, por omissão quanto à matéria e os documentos constantes dos autos, referindo-se à questão da aplicabilidade da alíquota de 12% constante da Resolução

CIEEX nº 02, de 1979, **definitivamente resolvida em seu favor pelo Poder Judiciário**, cabendo apenas que a Administração apure o montante do crédito decorrente de sua utilização; (b) os atos caracterizam a desobediência, pela recusa de cumprir os termos de decisão judicial (transitada em julgado em 03/10/2000); (c) a desistência da execução da sentença, em pedido de ressarcimento feito sob o regramento vigente à época do pedido, o que se deu em 2000, somente poderia ser exigida como condição para a homologação final do pedido de ressarcimento; (d) o argumento de que a reestruturação societária visava burlar as regras de utilização de créditos de terceiros é de todo despropositado, haja vista que o pedido de ressarcimento é anterior a introdução dessa restrição; (e) o benefício deve seguir os critérios da Resolução Ciex nº 02/1979; (f) não há que se falar em prescrição para a parte do pedido que se refere ao período de 07/01/1983 a 05/10/1990, pois não houve restrição ao período na decisão judicial, pelo que não há que submeter o pedido ao ADN SRF nº 31/99, pelo fato de que trata-se de um crédito reconhecido judicialmente, e (g) quanto ao “novo pedido de ressarcimento”, apontado pelo fato de envolver período que não fora alcançado pela prescrição (01/05/1985 a 05/10/1990), ele estaria contido dentro dos cinco anos contados da data da decisão judicial transitada em julgado.

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-01.414**, de 02/06/2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário. Nessa decisão o Colegiado assentou por afastar a prejudicial de nulidade da decisão DRJ, e que: (a) é correto o entendimento esposado pela DERAT/SP, por meio do Despacho Decisório, que considerou o Pedido de Restituição relativo aos períodos de apuração não abrangidos pela Decisão judicial (01/05/1985 a 05/10/1990) como um “**novo pedido**” administrativo, completamente desassociado da ação judicial favorável obtida pela interessada; (b) não pode ser aceito que o termo inicial de contagem de prescrição quinquenal para o período, não alcançado pela decisão judicial deva ser a data do trânsito em julgado desta; (c) consideram-se atingidos pela prescrição quinquenal os alegados créditos originados no período não abrangido pela decisão judicial: entre 01/05/1995 e 05/10/1990; (d) somente com o requerimento apresentado em 23/08/2008 é que se teve ciência da questão envolvendo a utilização da Resolução CIEEX nº 02/79, para a apuração do crédito-prêmio de IPI do período alcançado pela decisão judicial transitada em julgado, que foi confirmado pela Certidão expedida pelo STJ, datada de 10/09/2008 (fl. 1.089); e (e) sem a desistência expressa da execução judicial, a qual ainda está em curso, não é permitido à autoridade administrativa implementar a compensação declarada conforme dispõe a IN SRF nº 600, de 2005, que apenas repetiu as previsões existentes na IN SRF nº 21, de 1997.

Cientificado do Acórdão nº 3401-01.414, de 02/06/2011, o Contribuinte opôs os **Embargos de Declaração** de fls. 1.686 a 1.706, apontando existência de vício de **omissão** no Acórdão. No entanto, os Embargos de declaração não foram conhecidos, conforme o Despacho de fl. 1.842. Cientificado desse Despacho, o Contribuinte voltou aos autos e opôs novos Embargos de Declaração de fls. 2.164 a 2.185, apontando omissões no Despacho que negou seguimento. Tal recurso também não foi conhecido, por não haver previsão no RICARF para sua análise, conforme Despacho de 13/03/2017 às fls. 2.190/2.191.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão nº 3401-01.414, e dos Despachos que não acolheram os Embargos opostos, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial** (fls. 2.229 a 2.228), apontando

divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias: **1.** desistência de execução judicial; **2.** alcance de decisão judicial transitada em julgado; e **3.** prescrição - termo inicial.

Para comprovar o dissenso, foram colacionados os seguintes **paradigmas**: para a matéria 1. Desistência de Execução Judicial, os Acórdãos n.º 303-31.785 e n.º 9303-004.830; para a matéria 2. Alcance Decisão Judicial Transitada em Julgado, o Acórdão n.º 1301-002.429; e para a matéria 3. Prescrição – Termo Inicial, o Acórdão n.º CSRF/04-00.205.

Porém, quando do Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, cotejando os arestos (recorrido e paradigmas), constatou-se que, considerando todo o exposto no recurso, a divergência jurisprudencial **não restou comprovada em nenhuma matéria**.

Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de 12/09/2017, às fls. 2.559 a 2.565, **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Cientificado do Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, o Contribuinte apresentou o **recurso de Agravo** (fls. 2.569 a 2.633).

Verifica-se que, à fl. 2.636, que o Contribuinte protocolou **Pedido de Desistência** do recurso, em caráter definitivo, e relacionou a lista de processos que se refere o pedido (referindo a um PAF apensado a este). À fl. 2.668, a Presidente do CARF, baseando-se no Despacho de fl. 2.668, encaminhou o PAF à Unidade de origem para análise do pedido e providências, ressaltando que, caso tenha restado algum débito em discussão, o processo deveria retornar ao CARF para análise e julgamento.

Posteriormente, o Contribuinte alegou em sua **Petição** de fls. 2.704 a 2.707, que desistiu do recurso administrativo **APENAS** dos PAF n.º **10880.721078/2006-51** e **10980.720095/2006-42** em caráter definitivo (fl. 2.636), porém **não desistiu do Agravo** interposto no PAF n.º **11831.002451/00-99** (fls. 2.569 a 2.633) e que este deveria ser devolvido ao CARF para análise.

Em 16/10/2018, foi elaborada pela DERAT/SP, a Informação Fiscal de fls. 2.738/2.739, na qual se conclui que (fls. 2.739/2.740):

“(…) Conforme relatado acima, através deste despacho decisório retificador vigente, foi INDEFERIDO o Pedido de Ressarcimento de crédito prêmio de IPI e NÃO HOMOLOGADAS as citadas DCOMPs. **Após contestação apresentada pelo contribuinte, o despacho decisório ainda não se encontra definitivamente julgado nas instâncias administrativas, encontrando-se atualmente no CARF, pendente de julgamento do Agravo de fls. 2569/2633 interposto**”.

“(…) Diante de todo o exposto, solicito o encaminhamento dos processos administrativos n.º 10880.721078/2006-51, n.º 10980.720095/2006-42, n.º 10925.720008/2006-11 e n.º 11020.720015/2006-70 a EOPER/DIORT/DERAT/SPO, para que seja proposto o cancelamento das inscrições em dívida ativa ocorridas nos **mesmos e para que seja efetuado o retorno dos débitos ao controle da RFB, de forma que os mesmos fiquem suspensos por força dos recursos administrativos apresentados no Processo n.º 11831.002451/00-99**”. (grifo nosso)

Os autos retornaram ao CARF e, então, passou-se ao exame do recurso de Agravo (fls. 2.569 a 2.633), que reformou parcialmente o despacho de admissibilidade, da seguinte forma:

1) Desistência de Execução Judicial. Para comprovar o dissenso, foram colacionados como paradigmas, pelo Contribuinte, os Acórdãos n.ºs 303-31.785 e 9303-004.830, argumentando que: “(…) a Decisão ora agravada diz que o paradigma dissidente não se aplica

ao presente caso em razão do fato de que, no caso invocado, não se poderia exigir desistência de procedimento que sequer havia se iniciado, sendo que no caso presente há execução judicial em que não se teve desistência prévia. Porém, não é esse aspecto em que se tem a dissidência, mas sim no fato de que a desistência, segundo o entendimento do Colegiado, não precisa ser prévia e pode se dar, sim, no curso do processo, cujo pedido pode sim ser conhecido”.

No **Acórdão recorrido** a Turma julgadora decidiu negar o Pedido de ressarcimento, uma vez que o Contribuinte não apresentou desistência da execução judicial, condição considerada inafastável pelo Colegiado para o provimento do pedido, conforme estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 21/97.

No Exame de Agravo, reconheceu que há, antes de tudo, uma diferença de interpretação de qual seja a pretensão recursal: no Despacho do Presidente da Câmara, quer-se que não haja necessidade de desistência de execução judicial. Já para o Contribuinte, o pleito expresso em seu Recurso Especial - como em seus diversos recursos até aqui - é que tal desistência não precisaria ser prévia, podendo se dar no curso do próprio processo administrativo como se teria reconhecido em um dos paradigmas apresentados.

Nesses termos, decidiu-se que **deve ser reconhecida a divergência** pugnada.

2) Alcance de decisão judicial transitada em julgado. Para comprovar o dissenso, colaciona como paradigma o Acórdão nº 1301-002.429.

Nessa matéria, restou claro o que pretende o Contribuinte: que a decisão judicial que lhe favorece alcance também os créditos originados de exportações ocorridas após abril de 1985. Para tanto, afirma que o paradigma indicado o disse. No entanto, tal conclusão **não resta comprovada no paradigma** apresentado. Após o exame, decidiu-se pelo não acolhimento do Agravo nessa matéria.

3) Da Prescrição – termo inicial. Para comprovar o dissenso, colaciona como paradigma o Acórdão nº CSRF/04-00.205, alegando que: “(...) o que menos importa nas razões de dissenso trazidas com o Recurso Especial são as espécies tributárias discutidas em cada um dos casos e as razões das declarações de inconstitucionalidade neles contidas, mas sim o fato de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se inicia da publicação da Resolução do Senado Federal que dá efeito “erga omnis” à anterior declaração de inconstitucionalidade reconhecida, pela via do controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. É esse o entendimento do Acórdão da CSRF invocado como paradigma e que, no caso desta AGRAVANTE, não foi aplicado. Comprovado, portanto, o dissenso a justificar o conhecimento do Recurso Especial indevidamente não admitido”.

No Exame de Agravo, reconheceu-se que “é possível entender-se que o Acórdão recorrido tenha aplicado o Decreto nº 20.910, de 1932, por se tratar aqui de incentivo fiscal e não de tributo recolhido indevidamente. Mas isso não consta no Acórdão. Assim, o que se tem, é, de um lado, Acórdão que considerou que o prazo prescricional se conta na forma do Decreto 20.910 e, do outro, decisão que aplicou a tese da Resolução do Senado, entendendo-se comprovada a divergência.

Isto posto, com base nos fundamentos expostos no Despacho em Agravo de 16/11/2018 (fls. 2.743 a 2.758), a Presidente da CSRF decidiu por Acolher para DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial relativamente às seguintes matérias: **1. Desistência de**

execução judicial" e, **3. Prescrição - termo inicial**, e rejeitar relativamente à matéria 2. Alcance da decisão judicial.

Cientificada do Acórdão nº 3401-01.414, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho em Agravo que lhe deu seguimento parcial, a Fazenda Nacional apresentou suas **contrarrazões** de fls. 2.779 a 2.806, requerendo que seja negado provimento do Recurso Especial, assentando que, “ao optar pela execução judicial, e, em virtude dos embargos opostos pela União, a interessada abdicou da via administrativa para a restituição dos seus créditos”.

Em 19/10/2023 o processo, então, foi distribuído, mediante sorteio, a este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial do Contribuinte.

Em 09/06/2024, dois dias antes do julgamento, o Contribuinte registrou petição intitulada “Veiculação de matéria de ordem pública e comunicação de fato superveniente”, com tópicos sobre “Incidência da Súmula CARF n. 91”, “Homologação Tácita do Crédito”, e “Observância ao art. 98 do RICARF - RE n. 566.621/RS (Rep. Geral) REsp n. 1.164.452/MG (repetitivo)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto é tempestivo, cabendo verificar se preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Frise-se que a divergência discutida neste processo é exclusivamente em relação às seguintes matérias: **1) desistência de execução judicial** e, **3) prescrição - termo inicial**. Recorde-se que neste tribunal administrativo de cognição restrita a uniformização jurisprudencial diante de decisões divergentes no âmbito das Câmaras, nos termos do RICARF, descabe a análise de novos temas processuais na etapa uniformizadora.

Numa análise mais acurada do Acórdão utilizado para paragonar a matéria “**3. prescrição - termo inicial**,” entendo que merece revisão a admissibilidade do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte em sede de agravo. Entendo que não restou demonstrada a existência de divergência, uma vez que não se comprova similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma apontados. Explico.

Primeiramente, veja-se a ementa do Acórdão recorrido (na parte relativa ao tema em análise):

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. NÃO ALCANÇADO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NOVO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Os créditos originados de exportações realizadas no período não alcançado pela decisão judicial transitada em julgado são considerados como integrantes de um “novo” pedido

administrativo, no caso, alcançado pelo instituto da prescrição, em face do transcurso do prazo de cinco anos de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932”.

Repare-se que, no voto condutor, restou decidido que os créditos relativos a período não alcançado pela Decisão Judicial devem ser considerados como um novo pedido administrativo, no caso, **alcançado pela prescrição**, pelo decurso do prazo de 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, conforme dispõe o Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 1º As **dívidas passivas da União**, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**. *(grifo nosso)*

Veja-se trechos do voto condutor do referido recorrido:

“(…) Daí, portanto, estar correto o entendimento esposado pela Diort da Derat de São Paulo, por meio do Despacho Decisório de 07/02/2008, fls. 855/858, que considerou o Pedido de Restituição relativo aos períodos de apuração não abrangidos pela decisão judicial (1º/05/1985 a 05/10/1990) **como um novo pedido administrativo**, completamente desassociado da ação judicial favorável obtida pela interessada”. *(grifo nosso)*

No presente caso, o Colegiado entendeu que, relativamente ao período posterior a 1985, não há nem decisão administrativa, nem judicial, devendo ser adotado, portanto, o termo inicial previsto no Decreto nº 20.910, de 1932.

Vejamos agora a ementa do Acórdão **paradigma** nº CSRF/04-00.205, de 2006:

“IRRF-ILL. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL

A contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, por declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, inicia-se na data do trânsito em julgado da declaração de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade, ou, ainda, na data da publicação de ato administrativo que estenda os efeitos da inconstitucionalidade a outros beneficiários”. *(grifo nosso)*

Como se vê, **o paradigma (Acórdão nº CSRF/04-00.205, de 14/03/2006)** trata de um Pedido de Restituição de Imposto de Renda, que foi aceito em face de declaração de inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº. 7.713, de 1988. Entendeu o Colegiado estarem preenchidos os pressupostos para aplicação do art. 168 do CTN e concluiu que o direito para pleitear restituição tinha como termo inicial a publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu o dispositivo legal.

Veja-se trechos reproduzidos do voto condutor:

“(…) Concluo que o termo inicial para pleitear a restituição de tributos arrecadados indevidamente por sociedade anônimas extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da publicação da Resolução nº 82, do Senado, 19.11.1996, como bem decidiram os membros da Câmara recorrida. O pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente protocolizado junto a Unidade da Secretaria da Receita Federal em 18.06.2001, não se encontra abrangido pela decadência”. *(grifo nosso)*

Por outro lado, no voto condutor do **Acórdão recorrido** restou claramente delimitado o alcance da decisão judicial, ou seja, até 1985. Qualquer crédito relativo a período posterior a essa data não decorre de decisão judicial, não cabendo aplicar o prazo prescricional do art. 168 do CTN, porque esse artigo define o termo inicial quando há uma decisão definitiva, administrativa ou judicial, sobre o crédito.

Para comprovação da divergência, no caso, entendo que seria necessário ter trazido uma acórdão paradigma em que, havendo um processo judicial com pedido inicial restrito e decisão transitada em julgado, o colegiado tivesse entendido possível a extensão da decisão judicial a períodos não contidos no pedido inicialmente feito ao Poder Judiciário. Contudo, não foi o que ocorreu, no caso.

Assim, entendo estarmos diante de situações fáticas distintas, não permitindo o cotejo das duas decisões sob o aspecto de interpretação divergentes de normas, pelos seguintes motivos: **(a)** a natureza dos tributos analisados em cada Acórdão, que são de espécie diferente e também o objeto distinto das ações de inconstitucionalidade analisadas; **(b)** os efeitos diferenciados das decisões de inconstitucionalidade; e, **(c)** no Acórdão **paradigma**, constata-se a existência de um Pedido administrativo de Restituição sendo analisado; já, no Acórdão **recorrido**, a Turma assenta a inexistência do Pedido de Ressarcimento para o período após 1985, considerando que há a necessidade de um novo Pedido administrativo completamente desassociado da Ação judicial favorável obtida pelo Contribuinte.

Isto posto, na junção desses elementos, demonstra-se que não estamos diante de mesma situação fática, condição essencial para a interposição de Recurso Especial. Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial **não foi comprovada** para esta matéria, o que culmina no **não conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte quanto a matéria: **3. “prescrição - termo inicial”**. Assim, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, somente quanto a matéria **1) “desistência de execução judicial”**.

Do Mérito

Considerando o exposto no tópico anterior, resume-se a controvérsia à seguinte matéria: **desistência de execução judicial**.

O Contribuinte aduz em seu recurso que a sentença judicial transitada em julgado em 03/10/2000 reconheceu o seu direito creditório de **forma ampla**, inclusive reproduzindo parte da sentença na Manifestação de Inconformidade (fl. 937):

"Pelo exposto, conclui-se que a autora faz jus ao crédito-prêmio do IPI na forma prevista no Dec-lei 491 de 05 de março de 1969. As portarias 78/81, 89/81 e 292/81 são efetivamente nulas no que contrariam o disposto no Dec-lei 491/69 e o Decreto 64.833/69. **Reconheço à autora o direito de receber o seu crédito-prêmio do IPI a ser calculado na forma prevista pelos artigos 1º e 2º do Dec-lei 491/69 e art. 1º do Decreto 64.833/69 com a nova redação dada pelo Decreto 78.986/76.** A base de cálculo do referido incentivo fiscal é a do Dec-lei 491/69 e por seu regulamento, como a autora estava recebendo antes da edição das Portarias 78/81, 89/81 e 292/81." (*grifo nosso*)

Examinando-se integralmente a sentença definitiva (fls. 484/505), verifica-se que o Contribuinte transcreveu o primeiro parágrafo da conclusão do Exmo. Juiz (fl. 503), mas, no entanto, deixou de transcrever o parágrafo seguinte, o que faço abaixo:

“(…) EX POSITIS, resolvo julgar procedente a ação para condenar a União Federal a pagar à autora as diferenças do crédito-prêmio IPI, calculadas com a base de cálculo prevista nos artigos 1º e 2º do Dec-lei nº 491/69 e no art. 1º do Decreto 64.833/69 (com a redação dada pelo Decreto 78.986/76) e a estabelecida nas Portarias 78/81, 89/81 e 292/81 referentes ao período de 01 de abril de 1981 até 30 de abril de 1985 (deve ser deduzida a parte já recebida pela autora com base nas Portarias citadas).” (grifo nosso)

Como se vê, na Decisão Judicial restou reconhecido o benefício expressamente para o período de 01/04/1981 a 30/04/1985. Deste modo, não assiste razão à interessada quando sustenta o reconhecimento judicial do crédito-prêmio até 05/10/1990. Seu direito foi reconhecido somente até 30/04/1985, o que desqualifica os cálculos formulados pelo Contribuinte na planilha de fls. 899/1046 (período de 07/01/1981 a 05/10/1990).

Pode ser verificada ainda, às fls. 51/93, a juntada da Petição inicial da Ação Ordinária proposta pela empresa na Justiça Federal, e que delimita o Pedido formulado, onde pode ser constatado que o próprio Contribuinte delimita o seu pedido ao crédito-prêmio de IPI no período de 01/04/1981 a 30/04/1985. Veja-se:

“(…) A Autora é empresa exportadora e, como tal fez jus ao "Crédito - Prêmio do IP", incentivo fiscal criado pelo art. 1º do Decreto Lei no. 491 de 05 de Março de 1969, no penado (posterior à sua suspensão pelo Dec.Lei 1724/79 e Portaria 960/79), em que este ainda vigorou, ou seja, desde 1º de Abril de 1981 até 30 de Abril de 1985”.

Portanto, resta-nos avaliar o **período de 01/04/1981 a 30/04/1985**, abrangido pela Decisão Judicial acima reproduzida. Para este período, de fato, a empresa teve o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio do IPI, por decisão judicial em Ação Ordinária perante a Justiça Federal, transitada em julgado em 03/10/2000.

Conforme verificado no voto condutor do Acórdão recorrido, a questão envolvendo a utilização da Resolução da Comissão de Incentivo às Exportações – CIEIX nº 02/79, para a apuração do crédito-prêmio de IPI do período alcançado pela Decisão judicial é fundamental, já que, nesse caso, haveria um percentual diferente de “zero”, mais especificamente de 12%, a ser utilizado, o que faria exsurgir valores positivos em favor do Contribuinte.

No caso, essa dúvida foi definitivamente resolvida em favor da empresa, isto é, restou comprovado que a sentença judicial (transito em julgado) contemplou, de fato, a permissão para que a empresa se valesse das alíquotas constantes da referida Resolução CIEIX nº 02/79. Com o requerimento apresentado em 23/08/2008 é que se teve ciência desse fato, que foi confirmado pela Certidão expedida pelo STJ, datada de 10/09/2008, conforme doc. à fl. 1.549.

De outro lado, aduz o Contribuinte em seu Recurso Especial que (fl. 2.236):

“(…) Pois bem, ocorre que restou omissis - embora o tema tenha sido exaustivamente pré-questionado no curso do processo, o fato de que o Pedido de Ressarcimento nº 11831.002451/00-99, objeto do presente feito, foi formulado perante a Delegacia da SRF de São Paulo (SP) na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, a qual não exigia a prévia desistência da execução judicial como condição para o protocolo e apreciação do pedido”. (grifo nosso)

Insiste o Contribuinte que a legislação disporia que somente quando da habilitação final do crédito a ser ressarcido é que se pode exigir a comprovação da desistência da execução e/ou a sua renúncia, exigência essa que, aliás, nunca teria sido dirigida a empresa.

No entanto, consta dos autos que o crédito-prêmio decorrente dessa Ação está sendo executado na esfera judicial por meio do processo de execução nº 93.00.93283-7. Todavia, consta-se que não se tem notícia nos autos de que o processo de execução da sentença transitada em julgado tenha sofrido a desistência por parte do Contribuinte neste PAF, o que inviabiliza a pretensão de receber os valores respectivos pela via administrativa, conforme define o parágrafo 1º do art. 17, da IN SRF nº 21, de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 1997, vigente à época em que apresentou o Pedido de Ressarcimento (protocolado em 28/12/2000):

“**Art. 17.** Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação **os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário**, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 1997)” *(grifo nosso)*

Cabe ainda destacar o que prescrevia a IN/SRF nº 460/2004:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)

§2º **Na hipótese de título judicial**, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. *(grifo nosso)*

Como pode ser facilmente percebido da leitura acima, a diferença entre as duas normas é cristalina: a IN SRF nº 21/97 somente exigia a comprovação da desistência da execução do título judicial; mas a IN SRF nº 460/2004 demandava a comprovação da homologação pelo Poder Judiciário desta desistência.

Pode ainda ser observado que a IN/SRF nº 21/97 é absolutamente clara no sentido de que não cabe a demanda na via administrativa sem antes haver desistência da via judicial. Admitir que a tese de que podem persistir ambas as “execuções” simultaneamente equivaleria a entender como absolutamente inútil e sem sentido o exigido nas IN citadas (albergadas pela lei, dentro dos ditames do art. 170 do CTN).

Portanto, caracterizado está que o Contribuinte não comprovou junto à Administração Tributária a desistência da execução do título judicial (no que tange ao valor principal, que é o objeto do Pedido), conforme exigido no §1º do art. 17 da IN/SRF nº 21/97, com a redação da IN/SRF nº 73/97.

Desta forma, não é permitido à autoridade administrativa implementar a compensação declarada, restando correta, portanto, a confirmação pelo Acórdão recorrido, da negativa do pleito.

Assim, cabe a negativa de provimento ao recurso, na parte conhecida do recurso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer em parte do Recurso Especial** interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere à desistência da execução judicial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan